



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0035.15.019045-8/001
Relator: Des.(a) Corrêa Camargo
Relator do Acórdão: Des.(a) Corrêa Camargo
Data do Julgamento: 27/07/2022
Data da Publicação: 03/08/2022

EMENTA: RECURSO CRIMINAL EX OFFICIO, NA FORMA DO ARTIGO 574, II, DO CPP - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. A Lei n.º 11.689/08 trouxe nova redação para os arts. 411 e 415, do Código de Processo Penal e, agora, nenhum dos dispositivos acolhe a necessidade de o magistrado recorrer de ofício. Considera-se revogado tacitamente o art. 574, II, CPP. A ausência de previsão legal impede o conhecimento da remessa necessária. REMESSA NECESSÁRIA-CR Nº 1.0035.15.019045-8/001 - COMARCA DE ARAGUARI - AUTOR(ES)(A)S: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RÉ(U)(S): WESLEY HERNANDEZ DE GODOY, THIAGO BRASILEIRO DUARTE

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO.

DES. CORRÊA CAMARGO
RELATOR

DES. CORRÊA CAMARGO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de ofício, entendendo a d. Sentenciante pela remessa necessária, nos termos do art. 574, II, do CPP, objetivando que este Egrégio Tribunal reveja a justiça de sua decisão, prolatada às ff. 328-332, que sumariamente absolveu Wesley Hernandez de Godoy e Thiago Brasileiro Duarte, pela suposta prática de crime, previsto no art. 121, caput, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 23, II, do CP, c.c. o art. 415, IV, do CPP.

Ausente recurso voluntário das partes.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça assim o fez às ff. 348-349.

É o relatório,

Passa-se à decisão:

Respeitosamente, não conheço do recurso denominado ex officio ou de ofício.

Dispõe cristalinamente o art. 574, II, do Código de Processo Penal, que "os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz: da [sentença] que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411".

Acontece que o mencionado art. 411, do CPP, foi alterado pela Lei n.º 11.689/2008, que modificou todo o procedimento dos processos da competência do Tribunal do Júri.

Vale destacar a redação anterior deste último dispositivo, a qual asseverava que "o juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal), recorrendo, de ofício, da sua decisão".

Destarte, o anterior art. 411, do Código de Processo Penal cuidava das hipóteses de absolvição sumária do acusado, após a instrução da primeira fase do procedimento dos processos da competência do Tribunal do Júri, que, após a Lei n.º 11.689/2008, passaram a ser descritas no novel art. 415 daquele Diploma. Este regulamenta que o juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando provada a inexistência do fato, provado não ser ele autor ou partícipe do crime, o fato não constituir infração penal ou quando demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime; não fazendo qualquer menção à necessidade de recurso de ofício.

Assim, verifica-se, a partir de uma interpretação sistemática, histórica e teleológica, que o art. 574, II, do Código de Processo Penal, no ponto em que trata do recurso de ofício da mencionada decisão de absolvição sumária, restou revogado tacitamente pelo diploma que alterou o procedimento dos processos

da competência do Tribunal do Júri.

Nesse diapasão, deveria o legislador, quando da elaboração da Lei n.º 11.689/2008, ter alterado também o conteúdo do art. 574, II, do Código de Processo Penal, mas assim não o fez, demonstrando, uma vez mais, a grande falta exegese entre os diplomas criminais brasileiros, mormente em face das suas reiteradas modificações.

Para ilustrar, no Sodalício Mineiro:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL. APLICAÇÃO, PELO JUÍZO A QUO, DO ART. 574, INC. II, DO CPP. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 11.689/2008 QUE REVOGOU A ANTIGA DISPOSIÇÃO DO ART. 411 DO CPP E ESTABELECEU RECURSO PRÓPRIO PARA OS CASOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO. (TJMG - Remessa Necessária-Cr 1.0567.05.086233-1/002, Relator (a): Des.(a) Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/02/2017, publicação da súmula em 13/02/2017).

EMENTA: REMESSA OFICIAL - JÚRI - HOMICÍDIO SIMPLES - ART.121, CAPUT, NA FORMA DO ART.14, II, DO CP - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART.574, II, DO CPP. Com a reforma processual introduzida pela Lei n.º11.689/2008, não mais existe previsão legal para o reexame necessário da matéria em casos de absolvição sumária, a qual deverá ser questionada por meio de apelação, nos termos do art.416, do CPP - norma processual de aplicação imediata. (TJMG - Remessa Necessária-Cr 1.0710.08.018269-8/001, Relator (a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/08/2015, publicação da súmula em 14/08/2015).

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação - Homicídio tentado - Absolvição sumária - Ausência de recurso voluntário das partes - Remessa dos autos para Segunda Instância determinada, de ofício, pelo Juiz de primeiro grau, a título de reexame necessário - Inadmissibilidade - Revogação tácita do artigo 574, inciso II, do Código de Processo Penal, com o advento da Lei nº 11.689/2008 - Precedentes - Recurso não conhecido (TJSP; Apelação Criminal 0010484-05.2016.8.26.0361; Relator (a): Cláudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/12/2019; Data de Registro: 03/12/2019).

Processo penal - Reexame necessário - Homicídio qualificado - Absolvição sumária com fundamento no artigo 411 do Código de Processo Penal - Inexistência de previsão legal para reexame necessário na hipótese - Revogação tácita do artigo 574, inciso II, do Código de Processo Penal, com o advento da Lei nº 11.689/2008 - Recurso ex officio não conhecido (TJSP; Remessa Necessária Criminal 0834588-87.2013.8.26.0052; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Júri - 1ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 22/03/2019).

E também do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com a reforma legislativa do procedimento do júri, operada pela Lei 11.689/08, restou tacitamente revogado o artigo 574, II, do CPP. Isso porque as hipóteses atuais de absolvição sumária no procedimento do júri são distintas das reguladas pelo anterior artigo 411 do CPP. A ampliação dos casos de absolvição sumária evidencia a mencionada revogação tácita, pois injustificável que para apenas alguns casos de absolvição sumária haja previsão de recurso de ofício, e para outros não. Além disso, observo que o artigo 416 do CPP prevê expressamente que contra a decisão de absolvição sumária cabe recurso de apelação, voluntário, a ser interposto pela parte interessada. RECURSO NÃO CONHECIDO.(Recurso de Ofício, Nº 70066994021, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 03-12-2015, Publicado em: 15-12-2015).

Em respeito ao princípio da imediatividade, que rege a sucessão de leis processuais penais no tempo, não é possível conhecer de recurso já abolido do ordenamento jurídico.

Sem maiores delongas, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.

Custas pelo Estado.

DES. GUILHERME DE AZEREDO PASSOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOORGAL BORGES DE ANDRADA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO CONHECERAM DO RECURSO DE OFÍCIO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais